



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.581

DE

19 DE JUNHO DE 2020

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 19 / 06 / 2020  
Ass: [Assinatura]

Altera a Lei nº 799 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994, que “Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba”, para dispor sobre a relação de trabalho e emprego em regime de teletrabalho ou *home office*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, **Ricardo Dos Anjos Mascarenhas**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Lei nº 799 de 28 de novembro de 1994, que “Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. **31-A e 31-B**:

“**Art. 31-A.** As atividades dos servidores podem ser executadas de **forma remota**, em regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

**§1º** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

**§2º** São objetivos do teletrabalho:

- I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento de servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos públicos;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

VIII – respeitar a diversidade dos servidores;

IX – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§3º. A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, **não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.**

§4º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham subordinados;

III - ocupem cargo de direção ou chefia;

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

VI - estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge;

§5º Verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

I - com deficiência;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

III - gestantes e lactantes;

IV - com idade superior a 50 anos;

V - que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

VI - que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

Certifico que o presente ato  
foi publicado no presente ato  
orgão em 19/06/2020  
Ass: *[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§6º - Compete a cada Poder e órgão estipular as condições em que serão exercidas as atividades de teletrabalho.

**Art. 31-B** – Em casos de declaração de estado ou situação de calamidade, estado de emergência, declaração de epidemia ou pandemia pelos órgão competentes, a Administração Pública Municipal, através do seu Gestor, poderá, de maneira justificada, estender o regime de teletrabalho ou *home office*, ou ainda, suspensão temporária da jornada de trabalho de todo ou parte de serviço público servidor considerado **não-essencial**.

§ **único** - Para efeitos do caput deste artigo, poderá o Gestor, em se tratando de serviço ou atividade pública **essencial** adotar regime ou jornadas de revezamento a permitir a sua não interrupção.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 de junho de 2020.

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal



## AUTÓGRAFO

Processo nº 210/2020

LEI N.º 1.581

DE

SANÇÃO  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
PREFEITO

19 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 799 DE 38 DE NOVEMBRO DE 1994, que "Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba", para dispor sobre a relação de trabalho e emprego em regime de teletrabalho ou *home office*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, Ricardo Dos Anjos Mascarenhas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Lei nº 799 de 38 de novembro de 1994, que "Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba", passa a vigorar acrescida do seguinte art. **31-A e 31-B**:

**"Art. 31-A.** As atividades dos servidores podem ser executadas de **forma remota**, em regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

**§1º** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

**§2º** São objetivos do teletrabalho:

- I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II - promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III - economizar tempo e reduzir custo de deslocamento de servidores até o local de trabalho;
- IV - contribuir para a melhoria de programas socioambientais com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos públicos;
- V - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;



VIII - respeitar a diversidade dos servidores;

IX - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§3º. A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, **não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.**

§4º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham subordinados;

III - ocupem cargo de direção ou chefia;

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

VI - estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge;

§5º Verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

I - com deficiência;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

III - gestantes e lactantes;

IV - com idade superior a 50 anos;

V - que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

VI - que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

§6º - Compete a cada Poder e órgão estipular as condições em que serão exercidas as atividades de teletrabalho.

**Art. 31-B** - Em casos de declaração de estado ou situação de calamidade, estado de emergência, declaração de epidemia ou pandemia pelos órgãos competentes, a Administração Pública Municipal, através do seu Gestor, poderá, de maneira justificada, estender o regime de teletrabalho ou *home office*, ou ainda, suspensão temporária da jornada de trabalho de todo ou parte de serviço público servidor considerado **não-essencial**.

**§ único** - Para efeitos do caput deste artigo, poderá o Gestor, em se tratando de serviço ou atividade pública **essencial** adotar regime ou jornadas de revezamento a permitir a sua não interrupção.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de junho de 2020.**

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

Ao **PROJETO DE LEI Nº 09/2020** de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 799 de 28 de novembro de 1994, que "institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba" para dispor sobre a relação de trabalho e emprego em regime de teletrabalho ou *home office*.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o estatuto dos servidores públicos municipais, acrescentando os artigos 31-A e 31-B, regulamentando o teletrabalho para servidores municipais, para no caso de situações de anormalidade, possibilitar a extensão do regime de *home-office* para todas as atividades não essenciais, com possibilidade de suspensão de jornada de trabalho.

O projeto visa promover a otimização e aumento da produtividade dos servidores públicos, associada à redução de custos, bem como, confere a estes a liberdade para organizar sua própria rotina de trabalho, adequando-a a suas necessidades e interesses dentro dos limites daqueles cargos cuja organização em teletrabalho o sistema de *home office* se mostre viável.

Cuida a propositura de alteração do regime jurídico de servidores municipais, sendo, assim, iniciativa privativa do chefe do poder executivo municipal.

No que se refere à substancialidade do projeto de-lei, temos que o mesmo não contraria a Constituição Federal ou mesmo legislação infraconstitucional de forma que, materialmente, há conformidade do projeto com as normas superiores e normas gerais.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, eis que presentes os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo ao douto Plenário à análise meritória.

**Sala das Comissões, 12 de junho de 2020.**

**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**

Presidente

**FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**

Membro

**VALTE MIR SILVA SENA**

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( X ) ( ) VOTOS
Saída das Sessões, 16/06/2020	
Presidente da CM/BA	



## PARECER JURÍDICO

Consultante: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Lei nº 09/2020**

**Projeto de Lei. Teletrabalho. Servidores  
Públicos. Iniciativa. Chefe do Executivo.  
Legalidade e Constitucionalidade.**

Cuida o parecer de análise de projeto de lei proposto pelo executivo que *“visa promover a otimização e aumento da produtividade dos servidores públicos, associada à redução de custos, bem como, confere a estes a liberdade para organizar sua própria rotina de trabalho, adequando-a a suas necessidades e interesses dentro dos limites daqueles cargos cuja organização em teletrabalho os sistema de home office se mostre viável”*.

O projeto altera o estatuto dos servidores públicos municipais acrescentando os artigos 31-A e 31-B, regulamentando o teletrabalho para servidores municipais.

Trata, ainda, para o caso de situações de anormalidade, da possibilidade de se estender o regime de teletrabalho para todas as atividades não essenciais, com possibilidade de suspensão de jornada de trabalho.

É o que importa registrar, emitimos opinião.

Inicialmente, é importante registrar que o presente parecer apenas aborda aspectos técnico-formais, especificamente no que se refere à constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



## Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA

No que concerne ao projeto de lei em análise, tem-se que a Constituição Federal estabelece, *in litteris*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A regulamentação do funcionalismo municipal é assunto de interesse local, de forma que evidente a competência legislativa da municipalidade. Trata-se da competência de auto-organização.

No que se refere à iniciativa legislativa, guardando sintonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 67, *in litteris*:

*Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;*

O projeto de lei trata do regime jurídico de servidores municipais, sendo, assim, iniciativa do chefe do poder executivo municipal.

No que se refere à substancialidade do projeto de lei, tem-se que mesmo não contraria a Constituição Federal ou mesmo legislação infraconstitucional de forma que, materialmente, há conformidade do projeto com as normas superiores e normas gerais.

A administração municipal possui legitimidade para a regulamentação de teletrabalho para os seus servidores.

**POR TUDO QUE EXPOSTO**, salvo melhor juízo, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, não incorrendo em ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*

Itaberaba, 28 de maio de 2020.

JOÃO SIMÕES DE PINHO JÚNIOR  
OAB.BA 32.503

JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMÕES PINHO  
OAB.BA 19.716



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 009/2020

Recibido  
15/04/2020

Excelentíssimos Senhores Edis,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROC N.º 210 / 2020
EM. 17 / 04 / 2020
<i>Aguiar</i>
Servidor (ã) da CMBA

O presente Projeto de Lei Municipal que ora encaminho para apreciação e aprovação de Vossas Excelências, visa promover a otimização e aumento da produtividade dos servidores públicos, associada à redução de custos, bem como, confere a estes a liberdade para organizar sua própria rotina de trabalho, adequando-a a suas necessidades e interesses dentro dos limites daqueles cargos cuja organização em teletrabalho os sistema de *home office* se mostre viável nos termos da lei.

Na esteira do projeto de Lei apresentado ao Congresso Nacional pelo Senado Federal, projeto de Lei de n.º 4569/2019, cuja redação tomou esta Municipalidade emprestada, por entender que seus termos, após algumas adaptações, se encaixam perfeitamente à realidade local, também esta Administração não olvidou que esta forma de trabalho se constitui em uma tendência moderna, nascida da evolução digital.

A CLT - Consolidação da Lei Trabalhistas já prevê esta forma e regulamenta esta forma de trabalho para os empregados em geral, sem vínculo estatutário. De igual forma, diversos órgãos Federais já a adotam a exemplo do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Justiça.

Isto posto, considerando, ainda, o momento enfrentado, onde o afastamento social é mais do que recomendado, mas quase uma imposição, tendo em vista a disseminação do Vírus conhecido como COVID-19, popularmente chamado de CORONAVIRUS, urgente é aprovação do presente projeto de lei, que promoverá a possibilidade legal de proteção à saúde dos servidores públicos e da sociedade em geral.

Desta forma, submeto o presente Projeto a este r. Casa, solicitando aos Nobres Edis, a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em 07 de abril de 2020.

  
**Ricardo dos Anjos Mascarenhas**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI DE N.º 009

DE

07 DE ABRIL DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
FF. nº 210 2020
EM 17/04/2020
<i>Aguirre</i>
Servidor (a) da CM/BA

Altera a Lei nº 799 DE 38 DE NOVEMBRO DE 1994, que “Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba”, para dispor sobre a relação de trabalho e emprego em regime de teletrabalho ou *home office*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, **Ricardo Dos Anjos Mascarenhas**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba **APROVOU**, e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Lei nº 799 de 38 de novembro de 1994, que “Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. **31-A e 31-B**:

**“Art. 31-A.** As atividades dos servidores podem ser executadas de **forma remota**, em regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

**§1º** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

**§2º** São objetivos do teletrabalho:

- I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento de servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos públicos;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

VIII – respeitar a diversidade dos servidores;

IX – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§3º. A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, **não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.**

§4º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham subordinados;

III - ocupem cargo de direção ou chefia;

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

VI - estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge;

§5º Verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

I - com deficiência;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

III - gestantes e lactantes;

IV - com idade superior a 50 anos;

V - que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

VI - que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

§6º - Compete a cada Poder e órgão estipular as condições em que serão exercidas as atividades de teletrabalho.

**Art. 31-B** – Em casos de declaração de estado ou situação de calamidade, estado de emergência, declaração de epidemia ou pandemia pelos órgão competentes, a Administração Pública Municipal, através do seu Gestor, poderá, de maneira justificada, estender o regime de teletrabalho ou *home office*, ou ainda, suspensão temporária da jornada de trabalho de todo ou parte de serviço público servidor considerado **não-essencial**.

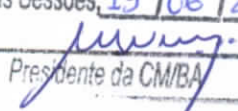
**§ único** - Para efeitos do caput deste artigo, poderá o Gestor, em se tratando de serviço ou atividade pública **essencial** adotar regime ou jornadas de revezamento a permitir a sua não interrupção.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de abril de 2020.

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1ºVOT.	<input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./	( ) ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 16 / 06 / 2020		
		
Presidente da CM/BA		

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ºVOT.	<input checked="" type="checkbox"/> 2ºVOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./	( ) ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 19 / 06 / 2020		
		
Presidente da CM/BA		